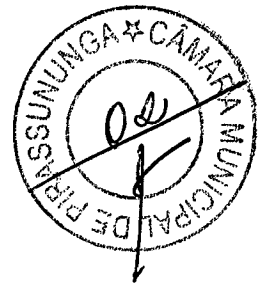




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 01/2009 -

“Dispõe sobre a red denominação de cargo inativo do quadro de servidores municipais do Poder Executivo e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica redenominação o cargo estatutário inativo de Assistente de Administração do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, de que trata a Lei nº 1.739, de 25 de setembro de 1986, com alterações posteriores, para Assessor Administrativo, fixando seus proventos na referência inicial 43.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de dezembro de 2008.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Adiada a votação por força
do Artigo 38 do Regimento
Interno.

S.S. 12/01/2009.

Natal Paulo

Rejeitado por 07 X 02 votos
Sala das Sessões, 26/01/2009

Natal Paulo

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 05 de 01 de 2009

Natal Paulo

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 05 de 01 de 2009

Natal Paulo

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo *dispõe sobre a red denominação de cargo inativo do quadro de servidores municipais do Poder Executivo e dá outras providências.*

Motivou o encaminhamento da presente propositura a determinação judicial proferida em ação movida pela servidora pública municipal (estatutária aposentada) Maria Célia Zero da Silva.

A servidora em comento, aposentou-se no ano de 1998 no cargo estatutário de Assistente de Administração, enquadrado na referência salarial 42. Com a sua aposentadoria, o cargo extinguiu-se e fora criado o emprego em comissão com a mesma nomenclatura e referência salarial, regido pela CLT.

Referido emprego em comissão foi redenominação para Assessor Administrativo e teve sua referência salarial elevada para a 43, através da Lei nº 3.410, de 1º de setembro de 2005.

Entende a justiça que a requerente tem seu direito assegurado pelo artigo 107 da Lei Orgânica do Município, o qual transcrevemos:

“Art 107 Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.”

Assim, nos resta cumprir a determinação judicial, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto.

Por todo o exposto, requeremos a apreciação da matéria em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 22 de dezembro de 2008.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 12/04/2009

Natali Sub
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 01/09

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Dispõe sobre a red denominação de cargo inativo do quadro de servidores municipais do Poder Executivo e dá outras providencias "

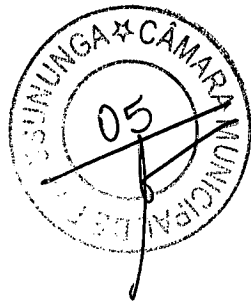
Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n.01/09, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a red denominação de cargo inativo do quadro de servidores municipais do Poder Executivo e dá outras providencias apresenta posicionamento no sentido de converter o **PARECER** em Pedido de Informações, no sentido que venham para o procedimento, a decisão judicial que subsidiou a propositura, bem como a manifestação da Municipalidade, tendo em vista que o cargo inativo que se pretende red denominar foi extinto por ocasião da aposentadoria da então Servidora, (conforme informação da própria Justificativa do Projeto de Lei) não podendo, em tese, ser red denominado.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Assim, nos termos do artigo 38, do Regimento Interno, requer a conversão deste, em Pedido de informações, encaminhando-se com urgência ao Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 07 de janeiro de 2009.

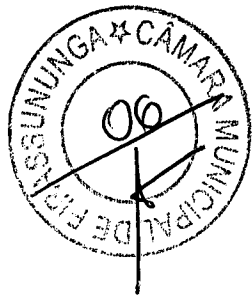

Antonio Carlos Duz
Presidente


Roberto Bruno
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. N° 30/2009

Pirassununga, 20 de janeiro de 2009.

*Junta da cópia do Projeto
à disposição dos membros da
Comissão de Finanças e demais
Edis. Piras, 21/01/2009.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Natal Furlan
Presidente

Em atenção ao Projeto de Lei convertido em Pedido de Informações, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, protocolado nesta municipalidade sob nº 129/09, encaminhamos cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Administração / Seção Pessoal, a respeito.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal

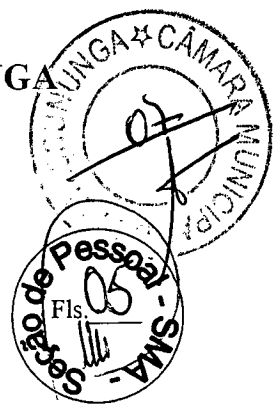
[Handwritten signature]
VALDIR ROSA
Secretário Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
NATAL FURLAN
Câmara Municipal de Pirassununga
PIRASSUNUNGA - SP
lamg



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE PESSOAL




REF. PROT. Nº 129/2009

GABINETE DO PREFEITO:

Em atenção ao Pedido de Informações de fls. 01, relativamente, ao projeto de Lei nº 01/2009, que dispõe sobre a redenominação de cargo inativo de servidores municipais do Poder Executivo, juntamos aos autos as seguintes cópias: Termo Integral da Sentença; pareceres da Procuradoria Geral do Município extraídas dos protocolado sob nº 3961/2007 (apensos ao 2123/2006 e 1642/2007) e Mandado de Intimação.

É o que nos cumpre informar.

Pirassununga, 16 de janeiro de 2009


LUIS ANTONIO CARDOSO
Chefe da Seção de Pessoal

Processo Nº 457.01.2007.011654-1

Imprimir Fechar

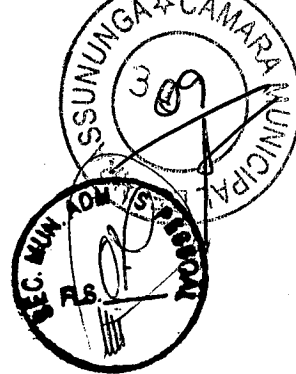
Texto integral da Sentença

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA CÉLIA ZERO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ambos qualificados nos autos, argumentando que é servidora pública municipal (estatutária), aposentada, desde 15/05/1998, nas funções de "Assistente de Administração, referência 42", cargo que foi "redenominado" para "assessor administrativo (referência 43, conforme a Lei Municipal 3.410/2005, que teve retroação à sua edição. Pleiteia o pagamento das diferenças salariais "entre a diferença 42 e a 43", pretensão que foi indeferida na via administrativa, na qual o Município sustentou a ocorrência de prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/48). O réu ofertou contestação (fls. 63/70) alegando preliminar de prescrição e, no mérito sustentou a improcedência do pedido, salientando que após a sua aposentadoria a autora foi contratada para ocupar um emprego de "Assistente de Administração", ato que o Município entende inconstitucional; acrescenta ainda que com a aposentadoria da autora o antigo cargo de Assistente de Administração foi extinto, de modo que ela "deixou de ter o parâmetro mencionado pelo art. 107 da Lei LOM". Conclui que houve acumulação irregular de cargos públicos remunerados, contratação irregular, com regimes jurídicos diversos entre os parâmetros salariais". A autora replicou (fls. 87/88). Instados a especificarem provas, o Município requereu o julgamento do processo no estado (fls. 91/92) ao passo que a autora ficou-se inerte (fls. 93) e, mais tarde juntou cópia da sentença proferida na justiça do trabalho (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, pois a questão é exclusivamente de direito. Destaco preliminarmente que a Justiça do Trabalho deu-se por incompetente para conhecer à lide em questão (fls. 97/98). Passo, portanto, a conhecer do pedido. Não há que se falar em prescrição. Tratando-se de matéria referente aos proventos de aposentadoria, de trato sucessivo, portanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de dois anos, conforme o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (visto tratar-se de contrato de trabalho extinto pela aposentadoria), e não o direito de fundo propriamente dito. Afastada a preliminar, atendo-me ao mérito. A autora aposentou-se como Assistente de Administração em 14/05/1998 (fls. 11); daí porque, sua contratação, depois de aposentada, para o exercício das mesmas funções, em data que os autos não esclarecem, não traz prejuízo algum à pretendida equiparação salarial, pois, independentemente dessa nova contratação, tal direito já era assegurado pelo art. 107, da Lei Orgânica Municipal (caderno às fls. 47), que dispõe: Art. 107. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei (destaque!). Os trechos acima sublinhados são de clara inequívoca: os proventos de aposentadoria deverão ser revistos, quando modificada a remuneração respectiva "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria" Logo, torna-se evidente que a autora faz jus, à complementação pretendida, visto que a Lei Municipal 3.410/2005 redenominou os "empregos em comissão", entre os quais o de "Assistente de Administração (referência 42)", para "Assessor Administrativo (referência 43)" e, por outro lado, a Lei Municipal 3.549/2007, artigo 2º estabeleceu que "ficam reajustadas na mesma proporção do artigo anterior (5%) os valores das pensões pagas aos pensionistas do Poder Executivo" (sic. fls. 14). Nesse contexto, parece evidente que a autora tem direito ao reajuste dos proventos de aposentadoria, com mudança da referência 42 para referência 43, por força daquela primeira Lei Municipal, que redenominou os cargos, combinada com a última que aplicou o reajuste de 5%. Não há que se falar em extinção do cargo, mesmo porque o mencionado artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, acima transcrito, aplica-se como visto aos casos de reclassificação; foi o que ocorreu no caso em tela. O argumento da ausência de parâmetro legal também não merece acolhida, porque os mencionados diplomas legais são suficientes para estabelecer quais os aumentos decorrentes da reclassificação, como já indicados. De outra banda, o regime jurídico permanece o mesmo, qual seja, o estatutário. A eventual constitucionalidade da 2ª contratação da autora para o exercício das mesmas funções - questão de resto não comprovada nos autos - não interfere na configuração do direito decorrente do mencionado artigo 107 da LOM; no máximo pode haver devolução das importâncias, recebidas, em tese, indevidamente, questão a ser buscada em ação própria; dê-se vista ao douto representante do Ministério Público, tal como pretendido pelo Procurador do Município às fls. 66, item 13. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que, respeitada a prescrição bienal, o Município pague à autora as diferenças decorrentes da reclassificação de seu antigo cargo de "Assistente de Administração (referência 42)" para "Assessor Administrativo (referência 43)". Por força da sucumbência, arcará o Município com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, sem incidência dessa verba sobre as prestações vincendas, tudo conforme a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia. P.R.I.C. Pirassununga, 15 de setembro de 2008. JORGE CORTE JÚNIOR Juiz de Direito

Imprimir Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Prot. nº 2123/06

Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Maria Célia Zero da Silva em face do Município de Pirassununga, argumentando que é servidora pública municipal (estatutária), aposentada, desde 15.05.1998, nas funções de Assistente de Administração, referência 42, cargo transformado em emprego em comissão de Assistente de Administração, este, por sua vez, renomeado, pela Lei Municipal 3.410/05, Assessor Administrativo (referência 43).

Pleiteou o pagamento das diferenças salariais existentes entre as referências 42 e 43, pretensão que foi deferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara (sentença de fls. 30).

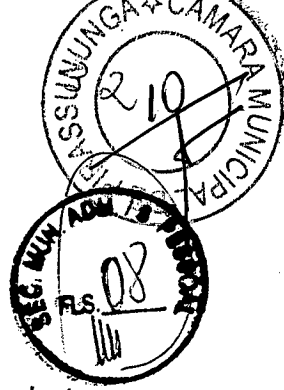
É a suma dos Autos.

A melhor prudência não leva à interposição de recurso de apelação. O direito da requerente sempre esteve assegurado pelo art. 107, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

Art 107: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com efeito, a autora aposentou-se do cargo de Assistente de Administração, o qual foi transformado, pela Lei 2.894/98 em emprego em comissão de Assistente de Administração. Este último foi renomeado, pela Lei 3.410/05, Assessor Administrativo, ocasião em que se modificou a referência salarial, fazendo jus, portanto, ao recebimento da referência salarial 43.

Logo, é de crer que o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça enveredaria pelo mesmo caminho, circunstância que, à evidência, faria aumentar a importância das verbas devidas à requerente, dada a incidência de juros e correção monetária, não se podendo olvidar, ainda, dos honorários de seu patrono.

Diante do exposto, entendo, sempre respeitando o melhor entendimento de Vossa Excelência, pela desistência do prazo recursal.

Homologado este parecer, os autos devem aguardar, em caixa própria, a fase de execução de sentença.

Pirassununga, 23 de Outubro de 2008

Bruna Raquel Ribeiro Panchorra
OAB/SP 227.782



Prot. nº 3961/07

Ao Gabinete do Sr. Prefeito
Opino, pela Homologação do
parecer retro, respeitando sempre
o melhor entendimento de
Vossa Excelência.

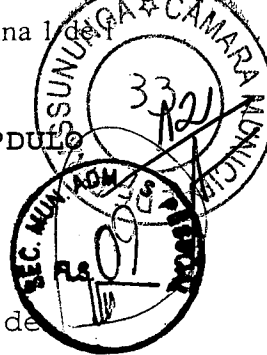
Piraassununga, 24.10.08

Dr. Rodrigo Franco de Toledo
Procurador do Município

Em tempo: a fim de não
causar-se maior prejuízo ao erário,
entendo que as ações deverão ser
encaminhadas à seção de Pessoal
para, observados os termos da deci-
são judicial, já promoverem-se
as complementações nos próximos
preventos mensais devidos à Reque-
rente, ou, na impossibilidade de
fazê-lo, sejam explicitados os mo-
tivos.

Piras, 24.10.08

Dr. Rodrigo Franco de Toledo
Procurador do Município



12. CADERNO 4 - JUDICIAL 1ª INSTªNCIA - INTERIOR - CIVEL - MªDULO IV

25/11/2008 - 3ª VARA - Comarca: PIRASSUNUNGA

457.01.2007.011654-1/000000-000 - nº ordem 1536/2007 -

Procedimento Ordinário (em geral) - MARIA CELIA ZERO DA SILVA X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - C O N C L U S ? O: Em 17 de novembro de 2008, faço estes autos conclusos ao DR. Jorge Corte Junior - Juiz de Direito. Eu, Luiz Fernando de Arruda -Escrivão Diretor.matr.306.748. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. Int. Piras.,d.s. JORGE CORTE JUNIOR Juiz de Direito DATA Nesta data, recebi estes autos em Cartório. Pirassununga, _____/_____ de 2008. Escrev. - ADV ATILA PORTO SINOTTI OAB/SP 146554 - ADV THIAGO ANTONIO SUMEIRA OAB/SP 225362

3967/07 - GAB

ciente,

25/11/08

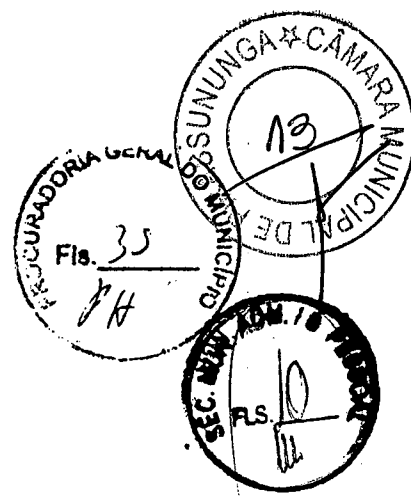
Ⓟ



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**FÓRUM DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA
3º OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA**

R. José Bonifácio, 70 - Centro- Pirassununga/SP - CEP: 13631-903 - Fone: (19)3561-7088 - Fax: (19)3561-3197



Processo nº 457.01.2007.011654-1/000000-000
Ordem nº 1536/2007

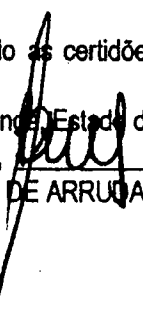
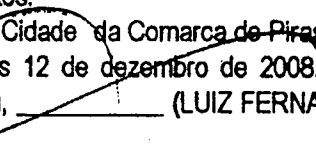
Assistência Judiciária

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) **JORGE CORTE JUNIOR**, MM(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de **Procedimento Ordinário (em geral)**, processo nº **457.01.2007.011654-1/000000-000** movida por **MARIA CELIA ZERO DA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, em curso por este **JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA**, passado na forma do artigo 25 da Lei 6.830/80, **INTIME** o(a) **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, com endereço à **RUA GALICIO DEL NERO, 51 - CAIXA POSTAL 128 - CENTRO, Pirassununga - SP**, para que **PROCEDA** com a **INCORPORAÇÃO** no demonstrativo de pagamento da autora supra, o **valor da Referência "43"**, bem como, **retifique** no **ANEXO II "CARGOS INATIVOS"** a nova **redesignação do cargo da AUTORA**, ou seja, **ASSESSOR ADMINISTRATIVO**, referência 43, dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da juntada do mandado nos autos, comunicando-se.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, lavrando as certidões necessárias que trará a Juízo para os devidos e legais efeitos.

Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, pelo Cartório do Terceiro Ofício Judicial aos 12 de dezembro de 2008. Eu,  (CLAUDINEIA DE SOUZA MEIRA), Escrevente, digitei. Eu,  (LUIZ FERNANDO DE ARRUDA), Diretor, subscrevi e assino por determinação judicial.

Oficial:

Carga:

Diligência:

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329, caput e 331.

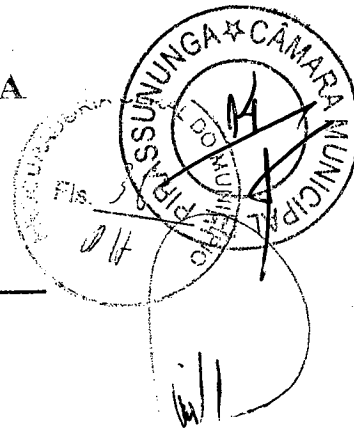
ACCEBEM 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 3961/07

De: Procuradoria Geral do Município
Para: Seção de Pessoal

Conforme documento retro, essa Seção de Pessoal deverá providenciar a INCORPORAÇÃO no demonstrativo de pagamentos da Sra. **Maria Célia Zero da Silva** o valor da referência salarial "43", no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhar, com urgência, à Secretaria Municipal de Administração para atender à determinação judicial de retificação do Anexo II – Cargos Inativos para constar a nova red denominação do cargo da Servidora Inativa em questão, ou seja, **Assessor Administrativo, referência 43**, observando o prazo judicial de 05 (cinco) dias.

Pirassununga, 18 de Dezembro de 2008.

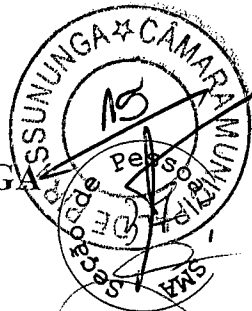
OCTAVIO ANTONIO JUNIOR

OAB/SP 201.976

Procurador Interino do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE PESSOAL



REF. PROT. Nº 3961/2007 (apenso ao 212/2206 e 1642/2007):

Gabinete do Prefeito:

Em atendimento a determinação judicial de fls. 35, esta Seção de Pessoal está adotando as medidas para inclusão, na folha de pagamento da autora, a incorporação do valor da Referência "43", nos moldes da decisão judicial.

Oportuno ressaltar que o pagamento do valor da Referência "43", na forma do julgado, se dará no **próximo pagamento**, o qual ocorrerá em **30/01/2009**.

Quando da sua efetivação encaminharemos a Procuradoria Geral do Município cópia do Recibo de Pagamento da Autora para comprovação da inclusão.

Assim, encaminhamos os presentes autos, para conhecimento da determinação judicial e providências pertinentes.

Pirassununga, 22 de dezembro de 2008


LUIS ANTONIO CARDOSO
Chefe da Seção Pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



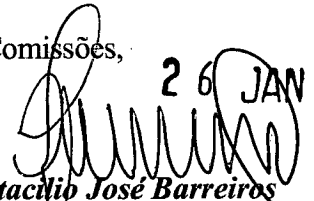
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 01/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a red denominação de cargo inativo do quadro de servidores municipais do Poder Executivo e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

26 JAN 2009


Otacilio José Barreiros
Presidente


Hilaraldo Luiz Sumaio
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 01/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a red denominação de cargo inativo do quadro de servidores municipais do Poder Executivo e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

26 JAN 2009

Antonio Carlos Duz
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.410, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 -

"Dispõe sobre a red denominação de empregos em comissão do quadro de servidores municipais do Poder Executivo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam red denominados os empregos em comissão do quadro de servidores municipais do Poder Executivo, passando a constar do Anexo I da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, com as nomenclaturas que ora lhes são dadas e respectivas referências salariais iniciais, mantendo-se o número de empregos existentes, a saber:

- I – Ajudante de Supervisão (referência 18) para **Assessor Operacional** (referência 18);
- II – Assistente de Secretaria (referência 30) para **Assessor Adjunto de Secretaria** (referência 30);
- III – Auxiliar de Finanças (referência 39) para **Diretor Auxiliar Contábil** (referência 39);
- IV – Supervisor de Nutrição Escolar (referência 40)-para **Diretor de Merenda Escolar** (referência 40);
- V – Assistente Financeiro (referência 42) para **Assessor Financeiro** (referência 43);
- VI – Assistente de Administração (referência 42) para **Assessor Administrativo** (referência 43);
- VII – Assistente Jurídico (referência 42) para **Assessor Jurídico** (referência 43).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



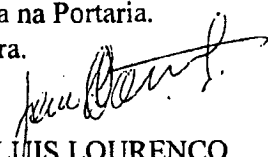
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de setembro de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.